

Acórdão: 14.113/01/2^a
Impugnação: 40.10058646-23
Impugnante: Cooperfort Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000153812-14
Inscrição Estadual: 186.544517.00-23(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Nota Fiscal de Entrada. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de nozes com casca e bacalhau Norueguês, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea "a", do RICMS/96, redação original. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal que a Impugnante promoveu a importação de nozes com casca e bacalhau Norueguês, conforme DIs, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44 a 51, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 68.

Indeferido o pedido de prova pericial às fls. 70, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74 a 77, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente lançamento da exigência de ICMS e MR por falta de recolhimento do imposto devido pela importação de nozes com casca e bacalhau norueguês.

Os autos estão devidamente instruídos com as notas fiscais de entrada emitidas pela Impugnante, na qualidade de importadora das mercadorias, bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com cópias das DI através das quais as importações se efetivaram, e ainda das informações obtidas no SICAF que comprovam o fato de que o imposto correspondente não foi recolhido – fls. 03 a 31.

De princípio, cabe esclarecer que não existe norma legal, conforme afirma a Impugnante, que isente o bacalhau importado do exterior do ICMS no Estado de Minas Gerais.

Existem sim convênios, como os ICMS 08/88 e ICMS 60/91, ratificados por Minas Gerais, que apenas "autorizam" o Estado a conceder a isenção para o bacalhau importado de países signatários do GATT. Por serem autorizativos, não existe a obrigação de adotá-los.

Foi o que ocorreu em nosso Estado, onde não foi concedida a isenção para o bacalhau importado, haja vista que o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, não goza desse benefício.

O Decreto 38.104/96 em seu artigo 43, inciso I, alínea b.1, prevê aplicação da alíquota de 12% nas saídas, em operação interna, de peixes e produtos comestíveis resultantes de seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados, concedendo também, para a mesma mercadoria, a redução da base de cálculo prevista no item 23 do Anexo IV, o que resulta numa carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Tais benefícios não alcançam o peixe industrializado, que é tributado normalmente à alíquota de 18%, não importando se nacional ou importado. Por conseguinte, aplicou-se corretamente a legislação em vigor, que exige o imposto àquela alíquota para o pescado importado de país signatário do GATT, pois o bacalhau, não estando em estado natural – resfriado ou congelado – não está beneficiado com redução da carga tributária.

Esta é a determinação da legislação mineira, o que torna legítima a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação, no caso da importação sem o recolhimento do imposto devido, nos termos do artigo 85, inciso VIII, alínea "a" do RICMS/96, vigente à época dos fatos geradores aqui tratados.

O dispositivo acima determinava que o imposto incidente sobre a mercadoria importada do exterior, deveria ser recolhido *"até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, ..."*.

Não obstante o Estado de Minas Gerais não estar obrigado a adotar em sua legislação o que foi autorizado pelos convênios, muito menos a modificá-la devido a decisões judiciais, a alegada Súmula 71 do STJ apenas equiparou o bacalhau ao peixe seco nacional, para efeito de isonomia tributária.

Desse modo, não há o que se falar em descumprimento de norma estabelecida em lei complementar federal, pois o tratado internacional estabelece tratamento isonômico para produtos similares, e assim foi observado pelo Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando, ao exigir o ICMS, o fez tendo em vista que as operações com peixe seco, que seria o similar nacional, também são tributadas. Não haveria de ser diferente para o bacalhau importado, sob pena de se privilegiar o produto estrangeiro, em detrimento do nacional.

Quanto ao recolhimento devido pela importação de “nozes com casca”, em que pese o fato da Impugnante ter afirmado, ao apresentar fatos novos, que o imposto foi regularmente recolhido, tal fato não restou comprovado, conforme demonstra a documentação anexada aos autos.

A importação foi efetivada através das DI 97/1096001-6 e 97/1096029-6, tendo ocorrido a entrada no estabelecimento importador em 24.11.97, conforme notas fiscais de entrada de fls. 03 e 06.

A legislação à época obrigava que o recolhimento deveria ser efetuado *“até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário...”*, portanto em 25.11.97 (segunda-feira).

Os dados obtidos no SICAF anexados às fls. 09, que informam todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período referente ao mês de novembro/1997 não apontam qualquer recolhimento neste dia, nos valores devidos, de R\$5.809,61 e R\$4.861,52, respectivamente destacados nas notas fiscais 001345 e 001346.

Diante da prova acostada pelo Fisco, de que o pagamento não se efetivou, somente ilidiria o feito fiscal a apresentação dos comprovantes de recolhimento, o que a Impugnante não logrou fazer.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 19/03/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/G